



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, OBJETIVANDO ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E INTERNOS EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.

Justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades de análise documental e a elaboração de pareceres e outros expedientes similares, no tocante a representações Judicial e Extrajudicial, em defesa do município perante os Tribunais de Justiça do Estado de Sergipe, sendo em Primeira ou segunda instância, Justiça Federal de Sergipe e Tribunal Regional Federal, Justiça do Trabalho, Tribunais Superiores incluindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado ou qualquer outra Instância ou esfera administrativa e judicial onde o município figure como parte ou interessado.

A Assessoria Jurídica supra citada também se fará presente na Representação extrajudicial em defesa dos interesses do município nos casos de Mediação de Conflitos e condução de negociações, participação em audiências, reuniões e procedimentos administrativos, atuação perante o Ministério Público Federal e Estadual e outros Órgão de Controle Interno e no Assessoramento às Secretarias e demais órgãos municipais em demandas específicas que não sejam de atribuições direta da Procuradoria Geral do município, auxiliando na análise e resolução de questões administrativa, contratuais e regulatórias, Representações de interesse coletivo, patrimônio público, direitos difusos, Atuação em demandas de controle de constitucionalidade e legalidade e na Elaboração de estratégias jurídicas para apresentação de defesa em ações que impactem diretamente a gestão administrativa e financeira do município de Malhador/SE.

Caberá a Consultoria Jurídica o acompanhamento de processos internos, atuando de forma preventiva, com emissão de pareceres técnicos, consultorias para elaboração e revisão de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos, acompanhamento e suporte jurídico aos processos legislativos iniciados pelo Poder Executivo, incluindo a Elaboração, revisão e análise de projetos de lei e emendas submetidos do legislativo municipal, tendo em vista a necessidade de profissionais com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços prestados dependem de conhecimento jurídico específico na referida área.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

A contratação em tela tem também como finalidade estabelecer condições para melhorar o desempenho da gestão bem como para suprir as necessidades dos setores administrativos.

Como é de conhecimento de todos que atuam no âmbito da administração pública, toda e qualquer contratação, deve, antes de qualquer coisa, cumprir com os princípios constitucionais e legais, e poderíamos transcrever o que reza o caput do art. 37, da Carta Maior, como segue, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
(Grifamos)

Pois bem, as contratações públicas não é algo tão simples de realizar, exigem-se profissionais que conheçam a fundo este tema, tanto para salvaguardar os gestores (autorizador de despesa) quanto os administrados de contratações ineficientes e ineficazes.

E para isso, a Prefeitura de Malhador/SE necessita dispor de mais profissionais que desempenhem essas atividades, tendo em vista que o quadro existe nesta prefeitura é insuficiente para atender a toda demanda existe no tocante a realização de processos licitatórios.

Sendo assim, justificamos a contratação de uma empresa/profissional que detenha de notório conhecimento.

A contratação guarda respaldo no art. 74, III, "c" combinado com o art. 6º, XVIII, "c", primeira parte, ambos da Lei Geral de Licitações. Transcreveremos a seguir os dispositivos acima mencionados, como segue:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a empresa ou profissional que atuará nos processos licitatórios deverá gozar de confiança por parte desta administração, atendendo assim, o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio da Súmula 264, como podemos constatar, vejamos a seguir:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Grifamos)

Concluindo, entendemos que a contratação em tela se enquadra perfeitamente no termo "**inviabilidade de competição**", não porque tenha apenas um determinado profissional ou empresa aptos a executar os serviços, mas pelo simples fato de não ser possível definir de forma objetiva os critérios para uma disputa pública.

Por conseguinte, Senhor Prefeito, justifico a contratação em tela pelo um período de 12 (doze) meses, objetivando os serviços de Assessoria técnica em Gestão Pública, atuando em licitações e contratos administrativos, a exemplo de assessoramento para confecção de pareceres técnicos, análises de editais de licitações, confecções de editais, orientação ao Setor de Licitações nas respostas às impugnações de editais e recursos administrativos, entre outros atos inerentes.

Sendo autorizado, solicito a devida autorização nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Informamos ainda, que a classificação orçamentária para cobrir a despesa é a seguinte:

2032-Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

15001002 – FR

Malhador/SE, 13 de dezembro de 2024.


WESLLA TAMIRIS ANDRADE
Secretária Municipal de Assistência Social